|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO  | 1000080328/2019 |
| PROTOCOLO | 930605/2019 |
| INTERESSADO | M. D. S. B. F. |
| ASSUNTO | EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 068/2021 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 1 de junho de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que o Sr. M. D. S. B. F., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 016.676.130-30, exerceu ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU, de PROJETO E EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO (ARQUITETURA, ESTRUTURA E FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS);

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 1.105,56 (hum mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Débora Francele Rodrigues da Silva, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000080328/2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o Sr. M. D. S. B. F, pessoa física inscrita no CPF nº 016.676.130-30, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido ilegalmente atividades sujeitas à fiscalização do CAU, sem ter habilitação para tal;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada por meio da apresentação do responsável técnico pela edificação e respectivo(s) RRT(s)/ART, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização; e
5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 1 de junho de 2021.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Ingrid Louise de Souza Dahm, Débora Francele Rodrigues da Silva e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional